



Número: 0600275-38.2024.6.02.0051

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**  
Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA AL**  
Última distribuição : **24/09/2024**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**  
Segredo de Justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                          | Advogados                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR) |                                                                                                                                  |
| PARTIDO PROGRESSISTA (INVESTIGANTE)             |                                                                                                                                  |
|                                                 | JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (ADVOGADO)<br>ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (ADVOGADO)                                             |
| ALLYSSON FEITOSA DA SILVA (INVESTIGADO)         |                                                                                                                                  |
|                                                 | SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como<br>SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)<br>IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| JOAO CARLOS RODRIGUES (INVESTIGADO)             |                                                                                                                                  |
|                                                 | SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como<br>SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)<br>IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS (INVESTIGADO) |                                                                                                                                  |
|                                                 | SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como<br>SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)<br>IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                    |  |
|---------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 123356218  | 19/09/2025 08:08   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA AL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600275-38.2024.6.02.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA AL**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS**

**INVESTIGADO: JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, JOAO CARLOS RODRIGUES, ALLYSSON FEITOSA DA SILVA**

**Representantes do(a) INVESTIGADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representantes do(a) INVESTIGADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representantes do(a) INVESTIGADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

**Do relatório do processo 0600081-38.2024.6.02.0051**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JEANE MOURA SILVA CHAGAS**, prefeita do município de Senador Rui Palmeira, e **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, pré-candidato ao cargo de prefeito do mesmo município.

O Ministério Público Eleitoral imputa aos agentes a prática de condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97, durante o ano eleitoral, utilizando bem público e programa assistencial para permitir a promoção da imagem do candidato **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, violando, assim, o princípio da impessoalidade em razão de publicidade institucional violadora dos §1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como por afrontar a lei de eleições.

O Ministério Público Eleitoral requereu, em sede de liminar, a retirada de conteúdo do site institucional da prefeitura onde havia imagens do então pré-candidato a Prefeito do município distribuindo cestas básicas a pessoas carentes, com imagens e logotipo da Prefeitura Municipal, fazendo vincular sua imagem ao programa assistencial instituído pelo Poder Público.

Em sede de tutela de urgência, o Juízo Eleitoral determinou a retirada do conteúdo da página da internet (ID 122315722).

Devidamente citados (ID 122357166 e 122375795), os representados apresentaram contestação no prazo legal (ID 122365203), alegando, em síntese, inépcia da inicial, levantando motivos pelos quais a peça inaugural deveria ser rejeitada, bem como pugnaram pelo indeferimento da prova oral em razão da vedação de depoimento de réus como testemunhas. No mérito propriamente dito, aduziram que o evento realizado é uma política pública consolidada e que o representado João Carlos Rodrigues teria participado na condição



de líder comunitário, inexistindo pedido de votos, tampouco menção a candidatura do referido, não restando caracterizada conduta vedada pelos agentes.

Em decisão de saneamento e organização do processo (ID 122379794), foram afastadas as preliminares suscitadas e delimitados os pontos controvertidos do processo em tela, determinando o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indicarem as provas que desejassem produzir, especialmente prova oral, bem como foi determinado que as partes comprovassem a retirada do conteúdo impugnado do site institucional da Prefeitura, conforme determinado na Decisão ID 122315722, no prazo de 1 (um) dia, o que foi cumprido ID 122401545.

O Ministério Público Eleitoral, na petição de ID 122409146, e os representados, na petição de ID 122428961, informaram a desnecessidade de produção de outras provas, considerando as provas já dispostas nos autos do processo.

Em despacho ID 122447158, foram intimados os representados pelo DJEAL e o Ministério Público Eleitoral por sistema, para no prazo comum de 2 (dois) dias apresentar alegações finais escritas.

Em alegações Finais, os representados, em síntese, requereram reconsideração das questões preliminares suscitadas na contestação, reconhecendo a inépcia da petição inicial por ausência de conclusão lógica, causa de pedir insuficiente, falta de descrição adequada da violação legal e pedidos genéricos e indeterminados e no mérito a improcedência dos pedidos pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade na conduta dos representados (ID 122459100).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em sede de alegações finais (ID 122564782), pugnou pelo julgamento procedente da representação especial, pelo reconhecimento da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da lei 9.504/97, requerendo a cassação do registro de candidatura ou do diploma de João Carlos Rodrigues, por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder político nos termos do art. 74, em razão de publicidade institucional de caráter vedado na legislação, em página da prefeitura de Senador Rui Palmeira/AL; a aplicação da multa prevista no artigo 73, §§ 4º e 8º, da lei 9.504/97 contra João Carlos Rodrigues e Jeane Oliveira Moura Silva Chagas, em patamar superior em razão da maior censurabilidade de sua conduta, na condição de gestora do município, com reconhecimento das condutas vedadas, a consequente decretação da inelegibilidade de Jeane Oliveira Moura Silva Chagas e João Carlos Rodrigues; encaminhamento dos autos ao Ministério Público para fins de apuração de ato de improbidade administrativa em decorrência da violação do § 1º do art. 37 da constituição federal, encaminhamento dos autos ao tribunal de contas competente para fins de apuração da malversação de recursos, pela promoção de publicidade institucional de caráter eleitoreiro.

Sobreveio sentença que julgou procedente a ação (ID 122648492), condenando os representados ao pagamento de multa por violação do art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, além da cassação do registro de candidatura do senhor João Carlos Rodrigues.

Ambas as partes apresentaram recurso eleitoral (ID 122666380 e 122650983) e as respectivas contrarrazões (ID 122680718 e 122677633).

Após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 123213126), o E. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu pela nulidade da sentença e o retorno dos autos para que o Ministério Público Eleitoral emendasse a inicial incluindo o candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação (ID123213142).

Retornado os autos, intimado, o Ministério Público se manifestou requerendo a inclusão no polo passivo da ação do Senhor ALLYSON FEITOSA DA SILVA, candidato a vice-prefeito do município de Senador Rui Palmeira/AL e a reunião do processo com a AIJE nº. 0600275-38.2024.6.02.0051, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral cujo objeto da ação é idêntico a este, conforme Art. 96-B da Lei 9.504/97.

Devidamente citado (ID 123241714 e 123263007), o senhor ALLYSON FEITOSA DA SILVA apresentou contestação (ID 123265807), alegando, preliminarmente, a decadência da ação, em razão de inclusão do



contestante no polo passivo da demanda apenas em 27/03/2025, ultrapassado o termo final previsto no § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. No mérito, alegou a inexistência da configuração das condutas vedadas do art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97.

Vieram os autos conclusos, e assim deliberou este Juízo (ID 123271628), constatou-se a existência de 3 (três) processos discutem a mesma matéria atinente a condutas violadoras da legislação eleitoral imputadas a JOÃO CARLOS RODRIGUES e JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, então candidato a prefeito de Senador Rui Palmeira/AL e prefeita do município de Senador Rui Palmeira/AL respectivamente, apresentando identidade fática e jurídica que justifica a reunião para julgamento conjunto, são eles: 0600275-38.2024.6.02.0051; 0600081-38.2024.6.02.0051 e 0600276-23.2024.6.02.0051. Além deles, também constava nas 3 (três) demandas a presença de ALLYSSON ALVES FEITOSA DA SILVA, então candidato a vice-prefeito da chapa. Assim, determinou-se a reunião dos processos nº 0600275-38.2024.6.02.0051, 0600081-38.2024.6.02.0051 e 0600276-23.2024.6.02.0051, para que tramitem e sejam julgados conjuntamente neste Juízo Eleitoral, tendo como processo principal o de nº. 0600275-38.2024.6.02.0051.

A parte representada opôs embargos de declaração (ID123279922) contra a decisão de conexão de processos, alegando omissão da decisão do Juízo quanto à alegação de decadência, requerendo efeitos infringentes aos embargos, a fim de, reconhecendo a decadência operada em dezembro de 2024, declarar extinto o processo com julgamento de mérito em relação ao Embargante (CPC, art. 487, II), afastando a determinação de reunião processual quanto a ele.

Foi intimado a parte representante para se manifestar acerca do apontado em sede de embargos de declaração, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela incorrência de decadência no presente caso, tendo em vista que não existia nenhum vínculo jurídico-eleitoral entre o representado JOÃO CARLOS RODRIGUES e o senhor ALLYSSON FEITOSA DA SILVA, que só foi formalizado no dia 14/08/2024 com apresentação do pedido de registro de candidatura processo nº. 0600102-14.2024.6.02.0051 (petição ID 122334628 do referido processo de RRC), sendo o ajuizamento da Representação Especial Eleitoral em 12/08/2024 (petição ID 122302399).

Em sede de sentença assim (ID 123350163), este Juízo conheceu dos embargos e no mérito negou-lhes provimento fundamentando que a alegação de que houve omissão quanto ao exame da prejudicial de decadência não procede, pois a decisão embargada tratou da reunião processual por conexão, providência de índole técnica e processual, prevista no art. 55 do CPC e compatível com o microsistema eleitoral, cujo objetivo é evitar decisões conflitantes entre feitos que compartilham identidade de partes, causa de pedir e pedido, não subsistindo a alegação do embargante, pois o que se tinha era a mera insatisfação do embargante com a técnica de julgamento adotada, o que, por si só, não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Doravante, o processo foi suspenso em razão de decisão ID 123271629, proferida no processo nº 0600275-38.2024.6.02.0051, que determinou a conexão dos processos nº. 0600081-38.2024.6.02.0051 e 0600276-23.2024.6.02.0051, até que decisão final de mérito a ser proferida no processo de nº. 0600275-38.2024.6.02.0051, para decisão conjunta.

**Do relatório do processo 0600276-23.2024.6.02.0051**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** em face de **JOÃO CARLOS RODRIGUES, ALLYSSON FEITOSA DA SILVA e JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS**, na qual imputa aos representados a prática de abuso de poder político e econômico, alegando utilização da máquina pública em favor da candidatura, mediante entrega de bens e prêmios à população, como premiação em campeonato de futebol, entrega de cestas básicas e próteses e órteses, além disso, a pintura de prédios e equipamentos públicos com a cor amarela associada à campanha, uso de veículos oficiais para fins particulares e participação em eventos municipais com finalidade eleitoral, requerendo a cassação dos registros/diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados (ID 122676709).



Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 122718303), sustentando, preliminarmente, a nulidade das provas digitais por ausência de URL e data de postagem, e, no mérito, a inexistência de abuso de poder, afirmando que a presença de JOÃO CARLOS RODRIGUES em evento esportivo foi mero ato de cortesia sem conotação eleitoral, que a cor amarela já integrava a identidade visual do município desde 2017, que o uso de veículo público foi fato isolado e apurado administrativamente, e que os programas assistenciais da prefeitura são contínuos e legítimos. Por fim, requereu a improcedência integral da ação.

Sobreveio despacho saneador (ID 122727170), intimando os representados para apresentarem necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência de instrução e julgamento.

Devidamente intimadas, as partes requereram a oitiva de testemunhas em sede de audiência (ID 122935082 e 123124107).

Foi designada audiência em 16 de dezembro de 2024, conforme ID 123127056, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas especialmente pela parte ré, já que a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus de trazer às testemunhas a presença do Juízo (ID 123155780).

Em razão do processo 0600275-38.2024.6.02.0051, foi sugerido pelo Juiz Eleitoral a realização de negócio jurídico processual para transladar o depoimento das testemunhas, gravadas em vídeo, sobre fatos comuns em relação a supracitada ação com a presente, tendo em vista que os depoimentos recaíram sobre fatos idênticos e considerando o princípio da economia processual, bem como as disposições no art. 190 do Código de Processo Civil. Ambas as partes anuíram com a celebração do negócio jurídico processual, relativo a trasladação do depoimento das testemunhas sobre fatos comuns para ação nº 0600275-38.2024.6.02.0051. Destarte, decidiu o juiz pela homologação do presente negócio jurídico processual.

Encerrada a audiência, foi concedido o prazo comum de 02 (dias) para apresentação de alegações finais (ID. 123155780), que foram apresentadas nas petições de ID 123157385 e 123163967.

Posteriormente, o processo foi suspenso em razão de decisão ID 123270190, proferida no processo nº 0600275-38.2024.6.02.0051, que determinou a conexão dos processos nº. 0600081-38.2024.6.02.0051 e 0600276-23.2024.6.02.0051, até que decisão final de mérito a ser proferida no processo de nº. 0600275-38.2024.6.02.0051, para decisão conjunta.

**Do relatório do processo 0600275-38.2024.6.02.0051**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, JOÃO CARLOS RODRIGUES** e **ALLYSON SILVA FEITOSA**, na qual imputa à Prefeita JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS e ao candidato JOÃO CARLOS RODRIGUES a prática de abuso de poder político, sustentando que ambos utilizaram a estrutura administrativa e programas assistenciais do município de Senador Rui Palmeira/AL para promoção pessoal e eleitoral, mediante reiterada participação do pré-candidato em eventos oficiais de distribuição de cestas básicas, próteses dentárias e outros benefícios custeados com recursos públicos, confundindo atos de governo com atos de campanha, requerendo a cassação do registro/diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

Em sede de contestação (ID 122717619), os investigados defenderam a improcedência da ação, afirmando que JOÃO CARLOS RODRIGUES ocupava cargo comissionado de Diretor de Urbanização do município de Senador Rui Palmeira e também era líder comunitário e ex-prefeito, participando legitimamente dos eventos assistenciais da prefeitura sem caráter eleitoral; aduziu que os programas sociais eram contínuos, planejados e orçados regularmente, com execução impessoal e transparente; que não houve promoção pessoal, pedido de votos ou prova de pré-candidatura à época dos fatos e que a atuação da Prefeita Jeane Moura sempre observou os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, razão pela qual não se configura abuso de poder político.

Foi realizado despacho saneador intimando as partes para se manifestar sobre a necessidade de produção de



outras provas, inclusive em audiência de instrução e julgamento (ID 122727171).

Em petição, os investigados pediram a oitiva de testemunhas (ID 122935087) e apresentaram documentos.

Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento em 09/12/2024(ID. 123111638), redesignada posteriormente para o dia 16/12/2024, realizado na modalidade virtual (ID 123131453).

Realizada a audiência conforme ata de audiência de ID 123155662, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigados acerca dos fatos, inicialmente sobre a distribuição de próteses dentárias; depois, acerca da distribuição de alimentos através de programas instituídos pelo Município de Senador Rui Palmeira/AL.

Encerrada a instrução, o Juiz Eleitoral proferiu despacho para apresentação de alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, que foram apresentadas pelo Ministério Público (ID 122931006) e pelos investigados (ID 123166013).

Posteriormente, sobreveio decisão que determinou a reunião dos processos nº 0600275-38.2024.6.02.0051, 0600081-38.2024.6.02.0051 e 0600276-23.2024.6.02.0051, para que tramitem e sejam julgados conjuntamente neste Juízo Eleitoral, tendo como processo principal o presente processo de nº 0600275-38.2024.6.02.0051.

É o relatório.

**II - Fundamentação**

**II.1 – Da (s) preliminar (es)**

**Da decadência do direito de ação - processo nº 0600081-38.2024.6.02.0051**

A parte investigada ALLYSSON FEITOSA DA SILVA arguiu, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação, com fundamento no §12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (ID 123265807).

O §12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo decadencial para a representação por conduta vedada nos seguintes termos:

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

No caso em exame, quando do ajuizamento da ação, em 12/08/2024, o Ministério Público incluiu apenas o agente público que praticou a conduta e o pré-candidato beneficiário no polo passivo, tendo em vista que, à época, não havia a formação da chapa da disputa da eleição majoritária.

Portanto, ao tempo da ação, não havia pertinência subjetiva para o ajuizamento da ação em face de ALLYSSON FEITOSA DA SILVA, que seria posteriormente escolhido para compor a chapa majoritária com JOÃO CARLOS RODRIGUES.

Incide, na espécie, a teoria da asserção, segundo a qual o juiz deve verificar a presença das condições da ação a partir das afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sem necessidade de exame aprofundado de provas naquele momento, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de ação pelo fato de não ter sido incluído o ALLYSSON FEITOSA DA SILVA como litisconsórcio passivo necessário quando do ajuizamento da ação.

Não obstante, como o Ministério Público requereu a cassação do registro, diploma ou mandato do investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES, a formação do litisconsórcio entre o candidato a prefeito e o vice mostrou-se impositiva para viabilizar o conhecimento deste pedido.



Isso porque “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária” (súmula, 38 TSE).

Por tal razão, a sentença proferida por este Juízo foi anulada, já que cassou o mandato do investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES sem que o vice-candidato da chapa majoritária tivesse participado do processo.

Com o retorno dos autos, o Ministério Público, intimado, incluiu o investigado ALLYSSON no polo passivo no dia 27/03/2025, conforme petição de ID 123235431, ou seja, após a diplomação.

Sucedo que essa inclusão se deu após o prazo decadencial, previsto §12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser reconhecida, em relação ao processo nº 0600081-38.2024.6.02.0051, a decadência do direito de ação no que tange ao investigado ALLYSSON FEITOSA DA SILVA.

Por conseguinte, o pedido de cassação do registro, diploma ou mandato do investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a impossibilidade, neste momento, de formação do litisconsórcio passivo necessário dos candidatos da chapa majoritária vencedora em razão do reconhecimento da decadência do direito de ação em relação ao vice-prefeito.

Nesse ponto, cumpre assinalar que o argumento do Ministério Público Eleitoral de que não se poderia reconhecer a decadência do direito de ação porque, à época do ajuizamento da representação, não havia vínculo jurídico-eleitoral entre JOÃO CARLOS RODRIGUES e ALLYSSON FEITOSA DA SILVA está apenas parcialmente correto.

Como assinalado anteriormente, de fato, não há como se falar em decadência do direito de ação porque não havia candidatos registrados quando da propositura da ação.

Por outro lado, como não havia candidatos registrados, a conclusão inarredável é que só poderia (m) figurar no processo o (s) agente (s) público (s) responsável (eis) pelo ato e eventual terceiro partícipe, sendo a eles aplicável apenas a sanção de multa, eis que incabível que se pleiteasse a cassação do registro, diploma ou mandato contra quem sequer era formalmente candidato.

Em outras palavras, o fato de não haver candidato não prejudica o ajuizamento da ação, mas registrado exclui a pretensão do Ministério Público de buscar a cassação do registro, diploma ou mandato como objeto da ação em face do investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES, já que ele era, no máximo, pré-candidato.

É essa a interpretação do precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual.



Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5747, (Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2020) (destaque nosso).

Nesse contexto, o investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES deve permanecer no polo passivo na condição de um dos responsáveis pela conduta vedada, e a ele é aplicável a sanção de multa, mas não como pré-candidato ou candidato.

É que, no caso do beneficiário, o art. 73, §§5º e 8º, da Lei nº 9.504/97 exige a condição de candidato para se sujeitar às sanções de multa e cassação do registro, diploma ou mandato, condição esta que JOÃO CARLOS RODRIGUES não possuía quando do ajuizamento da ação.

Por outro lado, o §4º do mencionado dispositivo legal não faz ressalvas em relação à qualidade de quem poderá ser sancionado com a multa, ao preceituar que o descumprimento do art. 73 “*sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*”.

Sobre esse tema, a doutrina ensina que “*terceiros partícipes de captação ilícita de sufrágio ou de condutas vedadas, mesmo que não sejam candidatos, podem figurar no polo passivo da Representação Especial, pois a eles aplicável a sanção de multa*”<sup>[1]</sup>.

No mesmo sentido:

Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da república. Alegação de conduta vedada em propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão. [...] Litisconsórcio passivo entre o titular e o vice da chapa majoritária. Desnecessidade. Presença, no polo passivo, das pessoas apontadas como responsáveis pelo ilícito. [...] 2. Não é necessária a formação de litisconsórcio passivo entre responsáveis e beneficiários pela conduta vedada em representações com pedido exclusivamente de multa, sendo suficiente a presença, no polo passivo da ação, das pessoas às quais se atribui a prática do ilícito. [...]” (Ac. de 7.3.2024 na Rp nº 060096988, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Sendo assim, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação ao investigado ALLYSSON FEITOSA DA SILVA e, de ofício, deve ser reconhecida a falta de pressuposto processual de validade para o pedido de cassação do registro, diploma ou mandato, em razão da impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Por consequência, permanecem no polo passivo, em relação à ação nº 0600081-38.2024.6.02.0051, tão somente a investigada JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, então Prefeita de Senador Rui Palmeira, e o terceiro partícipe JOÃO CARLOS RODRIGUES, no que tange à relação jurídico-processual com pedido de aplicação da sanção de multa.

**Da preliminar de inépcia – processo nº 0600081-38.2024.6.02.0051**

As partes investigadas JOÃO CARLOS RODRIGUES e JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS sustentam a inépcia da petição inicial com base em quatro causas de pedir (ID 122365203):

(i) Ausência de conclusão lógica entre os fatos narrados e a conclusão



- pretendida;
- (ii) Ausência de causa de pedir adequadamente fundamentada, sem especificação clara dos atos concretos que configurariam violação das normas eleitorais;
- (iii) Ausência de descrição adequada da violação ao art. 74 da Lei das Eleições, sem análise específica do conteúdo das imagens publicadas;
- (iv) Ausência de pedido determinado, com solicitações genéricas de sanções sem especificar quais deveriam ser aplicadas a cada representado.

Segundo o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

A inépcia é o defeito da peça inaugural que inviabiliza o prosseguimento da ação, cujas hipóteses estão descritas no §1º do art. 330 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- Considera-se inepta a petição inicial quando:
- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

A preliminar de inépcia não merece prosperar.

Constata-se que a parte investigada confunde inépcia da inicial com o próprio mérito da demanda. Isso porque o Ministério Público expôs, na petição inicial, os fatos que, em tese, configurariam as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, e no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Basta observar o trecho abaixo da petição inicial para demonstrar que os fatos foram corretamente delimitados:

Chegou ao conhecimento deste Parquet que os representados fizeram uso da página institucional do município de Senador Rui Palmeira/AL, para desenvolvimento de atividades típicas de campanha eleitoral relacionada à propaganda eleitoral em benefício da candidatura do Sr. João Carlos Rodrigues, vulgo “Joãozinho”, cujas fotos são divulgadas no site da prefeitura



link: <https://www.senadorruipalmeira.al.gov.br/portal/artigo/assistencia-social-realiza-entrega-de-cestas-basicas-pelo-programa-municipal-alimentar-mais-senador>, publicado em 08/02/2024, às 12:35, onde, em imóvel público (Espaço Multieventos, que foi inclusive local de votação em eleições anteriores), nitidamente fizeram uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, conduta esta vedada durante todo o ano eleitoral.

Eventual comprovação ou não desses fatos, bem como sua subsunção às hipóteses normativas, é matéria a ser examinada na fase meritória, mediante apreciação do conjunto probatório, e não no juízo de admissibilidade da petição.

Nesse momento processual, cabe apenas verificar se a inicial contém a descrição dos fatos de forma clara e suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se observa no caso concreto.

Em relação à especificação dos pedidos, deve-se anotar que “*em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância*” (TSE – REspe nº 52.183/RJ).

No mesmo sentido, a Súmula nº 62 TSE: “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*”.

Portanto, não há exigência de que, na petição inicial, o Ministério Público descreva cada um dos pedidos, bastando, para tal fim, a referência ao art. 22, XIV, da LC 64/90.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar de inépcia.

### **Das provas digitais inválidas – processo 0600276-23.2024.6.02.0051**

No caso dos autos, a parte investigante não fez a identificação do endereço eletrônico da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN). Sem esta informação, torna-se impossível comprovar a veracidade e autoria do conteúdo postado na internet.

No campo da internet, os endereços das páginas são armazenados em servidores e são identificadas ou localizadas com o uso das informações URL, URI ou URN.

A parte investigante, porém, apesar de ter colacionado os “*printscreens*” das telas da rede social *instagram*, não fez qualquer menção aos localizadores ou identificadores da página na web, informação esta de fácil acesso, mas que não coligiu aos autos.

Reconheço, assim, que a ausência dos documentos indicados compromete, em princípio, a validade das provas digitais apresentadas.

Todavia, entendo que a alegação, neste momento, ou seja, após o recebimento da petição inicial, se confunde com o mérito da demanda, na medida em que envolve a análise da veracidade e relevância dos fatos narrados na petição inicial.

Dessa forma, a apreciação dos *prints* anexados será realizada no momento oportuno, juntamente com a análise do conjunto probatório relativo aos fatos imputados.

Sendo assim, **rejeito** o pedido de desentranhamento dos *prints*.

### **II.2 – Mérito**

II.2.1 – Da Ação de Investigação judicial Eleitoral - AIJE

O processo eleitoral destina-se a assegurar a normalidade e legitimidade das escolhas eleitorais, alcançadas pela obediência das regras e princípios que informam e dão substância ao jogo democrático. As normas do processo eleitoral visam a, sobretudo, garantir segurança aos atores democráticos, isonomia de chances, higidez e moralidade do pleito. A Justiça Eleitoral, por sua vez, tem por função reparar e coibir lesão aos direitos eleitorais, fazendo respeitar as leis e a Constituição da República.

No campo da conquista do voto, é comum, infelizmente, o uso de práticas ilícitas para conspurcar a vontade do eleitor. Essas práticas apresentam-se de diferentes formas, por isso a análise judicial deve ser casuística. Preceitua o art. 14, §9º, da Constituição Federal que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger “(...) a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Para garantir a tutela dos referidos bens jurídicos, o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 dispõe que:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela **interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (destaque nosso).

A investigação do abuso do poder nas eleições pode ser feita de quatro formas diversas, cuja escolha depende do bem jurídico tutelado e da consequência almejada<sup>[2]</sup>:

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder: tutela, primordialmente, a legitimidade e normalidade das eleições;*

*Ação por captação ou uso ilícito de recursos para fins eleitorais: tutela, primordialmente, a higidez da campanha e igualdade na disputa;*

*Ação por captação ilícita de sufrágio: tutela, primordialmente, a liberdade do eleitor;*

*Ação por conduta vedada: tutela, primordialmente, a igualdade de chances na disputa e moralidade administrativa.*

No caso em exame, desses instrumentos processuais, a parte investigante escolheu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que, dentre todas, é a que tem um espectro sancionatório mais amplo, na medida em que a constituição da inelegibilidade não decorre da cassação do registro ou diploma, deve ser decretada na sentença.

Nesse ponto, deve-se frisar que, como houve a reunião dos processos nº 0600276-23.2024.6.02.0051 (AIJE), 0600081-38.2024.6.02.0051 (representação por conduta vedada) e 0600275-38.2024.6.02.0051 (AIJE) para julgamento conjunto, não há qualquer prejuízo na avaliação dos fatos, pois, como dito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE tem maior amplitude sancionatória.



De toda sorte, a escolha da ação não impede que o juiz aplique outro tipo de sanção, ainda que não requerida na inicial. Isso porque o princípio da congruência, em matéria de processo eleitoral, estabelece-se segundo os fatos narrados na petição inicial, independentemente do pedido deduzido. A partir dos fatos, o juiz extrai a causa de pedir e avalia a sanção a ser aplicada.

Com efeito, “*em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância*” (TSE – REspe nº 52.183/RJ).

No mesmo sentido, a Súmula nº 62 TSE: “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*”.

Especificamente no tema da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o art. 22 da LC 64/90 preceitua que “*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (...)*”.

No caso concreto, a parte investigante busca reconhecer (i) a participação de João Carlos Rodrigues na entrega de prêmios em um evento esportivo para a promoção da sua candidatura, (ii) a pintura de prédios públicos na cor amarela, associada à campanha em favor da candidatura de João Carlos Rodrigues e (iii) a utilização de eventos assistenciais da prefeitura para promoção da candidatura de João Carlos Rodrigues. A comprovação dos fatos em análise deve ocorrer segundo as provas que instruem a petição inicial e aquelas produzidas ao longo da instrução, em especial as reportagens jornalísticas e as testemunhas ouvidas em Juízo, já que os *prints* do *instagram* não servem como elemento de prova, na medida em não há identificação da URL e data da publicação, conforme exposto na análise da preliminar arguida.

Antes de analisar o conjunto probatório, cumpre asseverar que o art. 7º, parágrafo único, e art. 23 da LC 64/90 trazem, no processo eleitoral, a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz.

No âmbito do Código de Processo Civil, o princípio está estampado no art. 371, segundo o qual “*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de formação do seu convencimento*”.

O princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), informado, principalmente, pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, veda que o juiz possa conhecer de questões que não tenham sido trazidas aos autos pelas partes, a fim de garantir a imparcialidade judicial e o direito das partes de colaborarem com o convencimento judicial.

Por essa razão, quando o art. 23 da LC 64/90 assevera que o juiz “*(...) formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*” deve-se interpretá-lo no sentido que “*quando decidir demandas eleitorais esteja [o juiz] sintonizado com o ambiente sócio-político em que a decisão produzirá efeitos, sem, porém, inovar no quadro fático e probatório que se apresenta nos autos*”<sup>[3]</sup>.

Dessa forma, o princípio da persuasão racional do juiz permanece como decorrência intransponível da obediência do devido processo legal, que é a garantia da legitimidade da decisão judicial. Passo, pois, a analisar cada uma das condutas imputadas.

## **II.2.2 – Das alegadas condutas vedadas praticadas pelos investigados (art. 73, incisos I e IV, e art. 74 da Lei nº 9.504/97)**

### **Da participação de João Carlos Rodrigues na entrega de prêmios em um evento esportivo em benefício da sua candidatura**



Do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a partir do depoimento da testemunha Edilane da Silva Vieira, não se extrai a ocorrência de promoção da candidatura do investigado no evento de futebol mencionado, haja vista a ausência de discurso, pedido de votos ou qualquer manifestação de cunho eleitoral. Com efeito, o folder digital juntado à inicial demonstra que a prefeita JEANE MOURA figurou como uma das patrocinadoras do evento. Todavia, o campeonato era um evento de iniciativa de natureza particular, sem a conotação de distribuição gratuita de bens ou serviços à coletividade, de modo que não se identifica o caráter assistencial que poderia configurar abuso de poder político ou econômico.

Outrossim, observa-se, a partir do *print* de ID 122676746, que a divulgação ocorreu em rede social particular do representado, e não em perfil institucional da Prefeitura de Senador Rui Palmeira, circunstância que reforça a inexistência de utilização da máquina pública para fins eleitorais.

Dessa forma, não há elementos que evidenciem a prática de ato apto a comprometer a paridade de armas entre os candidatos ou a legitimidade e a normalidade do pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual, em relação a esses fatos, a pretensão investigatória não merece prosperar.

### **Da pintura de prédios públicos na cor amarela, associada à campanha do candidato João Carlos Rodrigues**

Da análise do acervo probatório, especialmente a partir dos depoimentos das testemunhas Jânio Santos Lima e Mikaele Paes de Oliveira, restou evidenciado que a alteração da cor dos prédios públicos – de azul para amarelo – ocorreu no ano de 2017, primeiro exercício da gestão da investigada Jeane Moura.

É certo que, embora o amarelo não tenha grande representatividade na bandeira municipal, tal cor compõe o brasão do município, não se podendo afastar, por esse simples aspecto cromático, a possibilidade de sua utilização em prédios públicos, como sustentado pela parte investigada.

Ademais, a parte investigante não trouxe elementos concretos que demonstrassem ter a modificação ocorrida em período próximo ao pleito eleitoral ou com a finalidade de favorecer determinada candidatura.

Ao contrário, os documentos e provas colhidas em audiência indicam que a alteração se deu já no início da gestão, em 2017, ou seja, muito antes da deflagração do processo eleitoral, e as pinturas dos prédios retratados na inicial (escola e unidade de saúde), em meados de 2022.

Nesse contexto, inexistente prova segura de que a conduta tenha sido praticada com intuito de afetar a igualdade de chances entre os concorrentes ou de macular a normalidade e legitimidade do pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90 para a caracterização de abuso de poder, razão pela qual, em relação a esses fatos, a pretensão investigatória não merece prosperar.

### **Da utilização de eventos assistenciais da prefeitura para promoção da candidatura de João Carlos Rodrigues**

Narra o Ministério Público que *“Conforme se verifica nos jornais locais, foram diversas as vezes que o Senhor João Carlos Rodrigues, “Joãozinho” esteve presente em eventos promovidos pela prefeitura de Senador Rui Palmeira/AL, sem ter qualquer vínculo com o ente público, apenas na condição de pretensor sucessor da atual gestora, que como principal interessada, permitiu a participação deste em diversos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal”*.

São incontroversos, nos termos do art. 374, III, do Código de Processo Civil, uma vez que alegados por uma parte e não impugnados pela outra parte, a presença do Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES nos eventos apontados na petição inicial.

Para melhor compreensão, relaciono abaixo os eventos registrados em reportagem jornalística, citados pelo Ministério Público:



- 1) <https://sertaonahora.com.br/prefeitura-distribui-cestas-basicas-do-programa-alimenta-senador-e-garante-alimento-na-mesa-na-semana-santa/> : “Prefeitura distribui cestas básicas do Programa Alimenta + Senador e garante alimento na mesa na semana santa”, reportagem do dia 26/03/2024. Em destaque na reportagem, o Sr. João e a então prefeita Jeane.
- 2) <https://maltanet.com.br/v2/noticias/2023/07/19/prefeitura-de-senador-rui-palmeira-faz-mais-uma-distribuicao-de-cestas-do-programa-alimenta-senador>: “Prefeitura de Senador Rui Palmeira faz mais uma distribuição de cestas do Programa Alimenta + Senador”, reportagem do dia 19/07/2023. Na entrega das cestas básicas, sempre em destaque o Sr. João e a então prefeita Jeane.
- 3) <https://maltanet.com.br/v2/noticias/2023/09/17/prefeitura-de-senador-rui-palmeira-realiza-mais-uma-entrega-de-alimentos-do-ppa>: “Prefeitura de Senador Rui Palmeira realiza mais uma entrega de alimentos do PPA”, reportagem do dia 17/09/2023. Na entrega das cestas básicas, sempre em destaque Sr. João e a então prefeita Jeane.
- 4) <https://maltanet.com.br/v2/noticias/2024/02/08/prefeita-de-senador-rui-palmeira-jeane-moura-realiza-mais-uma-etapa-do-programa-sorria-todo-dia>: “Prefeitura de Senador Rui Palmeira, Jeane Moura, realiza mais uma etapa do programa Sorria Todo Dia”, reportagem do dia 08/02/2024. Na entrega das próteses, sempre em destaque Sr. João e a então prefeita Jeane.
- 5) <https://maltanet.com.br/v2/noticias/2024/02/10/prefeitura-de-senador-rui-palmeira-realiza-mais-uma-entrega-do-programa-alimenta-mais-senador> : “Prefeitura de Senador Rui Palmeira realiza mais uma entrega do Programa Alimenta Mais Senador”, reportagem do dia 10/02/2024. Na entrega das cestas básicas, sempre em destaque Sr. João e a então prefeita Jeane.
- 6) <https://maltanet.com.br/v2/noticias/2024/03/10/prefeitura-de-senador-rui-palmeira-entrega-proteses-dentarias-pelo-programa-sorria-todo-dia> : “Prefeitura de Senador Rui Palmeira entrega próteses dentárias pelo Programa Sorria Todo Dia”, reportagem do dia 10/03/2024. Na entrega das próteses, sempre em destaque Sr. João e a então prefeita Jeane.
- 7) <https://sertaonahora.com.br/prefeita-jeane-moura-entrega-1-200-cestas-basicas-para-familias-carentes-de-senador/> : “Prefeita Jeane Moura entrega 1.200 cestas básicas para famílias carentes de Senador”, reportagem do dia 25/02/2022. Na reportagem, apenas a então prefeita aparece em destaque.
- 8) <https://sertaonahora.com.br/prefeitura-de-senador-distribui-1-300-cestas-basicas-pelo-programa-alimenta-senador/> : “Prefeitura de Senador distribui 1.300 cestas básicas pelo Programa Alimenta + Senador”, reportagem do dia 17/07/2023. Na entrega das cestas básicas, sempre em destaque Sr. João e a então prefeita Jeane.



- 9) <https://www.maltanet.com.br/v2/noticias/2021/11/19/prefeitura-de-senador-rui-palmeira-lanca-programa-alimenta---senador> : “Prefeitura de Senador Rui Palmeira lança programa Alimenta + Senador”, reportagem do dia 19/11/2021. Na reportagem, apenas a então prefeita aparece em destaque.
- 10) <https://sertaonahora.com.br/prefeita-jeane-moura-lanca-o-alimenta-senador-e-entrega-1-mil-cestas-basicas-para-familias-carentes/>: “Prefeita Jeane Moura Lança o Alimenta + Senador e entrega 1 mil cestas básicas para famílias carentes”, reportagem do dia 19/11/2021. Na reportagem, apenas a então prefeita aparece em destaque.

Como se nota pelas datas indicadas, os eventos em que o investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES compareceu e que teve destaque foram realizados em julho e setembro de 2023 e fevereiro e março de 2024, ou seja, antes do início do período de campanha eleitoral.

No entanto, segundo a doutrina, “(...) é razoável o entendimento segundo o qual a vedação desse inciso [inciso IV do art. 73 da Lei n 9.504/97] incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo, pois, configurar-se anteriormente ao pedido de registro de candidatura” [4].

Esse também é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme aresto abaixo:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS . EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE . 1. (...) . 5 . A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei nº 9.504/97, art . 73, caput). 6. (...). (TSE - RESPE: 71923 APERIBÉ - RJ, Relator.: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62) (destaque nosso)

Dito isso, passo a analisar o uso promocional dos eventos em prol do investigado João Carlos Rodrigues, que é o ponto de divergência entre as partes.

Segundo a parte investigada, “a presença de João Carlos Rodrigues nos eventos deve ser analisada dentro do contexto de sua atuação como ex-prefeito e servidor comissionado da administração atual. Como ex-prefeito do município, João Carlos sempre esteve diretamente envolvido com a comunidade, e sua participação nos eventos serviu tanto para prestigiar quanto para fiscalizar a execução dos programas, garantindo que os benefícios fossem distribuídos corretamente à população.”



Em que pese o investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES ter se filiado ao MDB apenas no dia 19 de fevereiro de 2024 (ID 122718317 – processo nº 0600276-23.2024.6.02.0051), o contexto das publicações evidência, sem sombra de dúvidas, que houve a promoção da sua imagem para viabilizar sua futura candidatura a Prefeito de Senador Rui Palmeira, como de fato ocorreu.

Como é sabido, para a formação da sua convicção, em grau acima de dúvida razoável, o Magistrado nem sempre terá prova direta dos fatos. No mais das vezes, seu convencimento derivará de prova indireta, que é o indício.

Segundo o art. 239 do Código de Processo Penal, cujo teor tem aplicação ao caso em exame: “*Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir a existência de outras ou outras circunstâncias*”.

No caso concreto, as fotografias anexadas às reportagens (julho e setembro de 2023 e fevereiro e março de 2024) demonstram sempre a presença do Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES em destaque ao lado da então Prefeita, a investigada JEANE MOURA.

Essa proeminência na exposição da imagem não encontra justificativa no fato de ser servidor comissionado, porquanto outros servidores participaram dos eventos sem receber idêntico tratamento, conforme se depreende das imagens. Ademais, sua função de Diretor de Urbanização não guarda pertinência temática com a distribuição de cestas básicas e próteses dentárias.

É interessante notar que a alegação de que era servidor comissionado da Prefeitura só surgiu nos processos 0600275-38.2024.6.02.0051 e 0600276-23.2024.6.02.0051. No primeiro processo (0600081-38.2024.6.02.0051), ele alegou que era apenas líder comunitário com o propósito de fiscalizar a distribuição dos alimentos. A propósito, na contestação do processo nº 0600081-38.2024.6.02.0051, foi deduzido que “*O Sr. João Carlos Rodrigues, cuja presente no evento foi questionada, participou exclusivamente em razão de sua condição de líder comunitário e figura pública local, características que ele desenvolveu muito antes de qualquer conjectura sobre candidaturas*”.

Essa omissão de que era servidor público comissionado na primeira contestação não se trata de mero equívoco na confecção da peça ou de erro na comunicação com o investigado.

Em verdade, com o avançar da instrução processual e o ajuizamento de outras ações, surgiu como novo alibi o fato de ser servidor público comissionado e, nessa condição, esteve nos eventos para prestigiar a administração pública e também ajudar na distribuição dos itens.

Contudo, esse novo alibi não convence. Conforme fundamentado anteriormente, a parte investigada teve destaque na divulgação do evento como nenhum outro servidor, senão a então Prefeita. Portanto, trata-se de argumento divorciado das evidências trazidas aos autos.

Da mesma forma, a sua condição de líder comunitário não é justificativa para que a então Prefeita tenha se utilizado da máquina pública para promover sua imagem como uma pessoa diretamente envolvida na distribuição das cestas básicas e próteses dentárias, pois fere o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública que a divulgação de programas governamentais se dê sem a promoção pessoal de quem quer que seja, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

As declarações testemunhais de desconhecimento da pré-candidatura ou ausência de pronunciamento político não alteram a evidência de que a então Prefeita utilizou os momentos de distribuição dos benefícios sociais para promover o Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES com objetivos eleitorais, associando sua imagem aos programas municipais destinados à população carente.

Nesse sentido, as testemunhas sequer foram capazes de relacionar servidores de outras pastas, sem relação



com a assistência social ou saúde, que se fizeram presentes no evento e que participaram dos registros das fotografias, o que reforça o caráter eleitoral da presença do investigado JOÃO CARLOS RODRIGUES.

Deve-se destacar que, em pelo menos dois eventos divulgados (reportagens dos dias 10/03/2024 e 26/03/2024), o Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES já estava filiado ao MDB (filiação em 19/02/2024 – ID 122718317 – processo nº 0600276-23.2024.6.02.0051), partido pelo qual se lançou candidato, circunstância que demonstra o caráter eleitoral da promoção de sua imagem.

Dessa forma, não há como afastar a conclusão de que a forma de distribuição dos bens e divulgação dos eventos configurou promoção pessoal do Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES. Sua presença constante e em posição de destaque, inclusive em ocasiões em que a própria Prefeita não se encontrava presente, constitui prova suficiente da violação ao princípio da impessoalidade, evidenciando o uso da máquina administrativa para fins de favorecimento político-eleitoral na distribuição de bens gratuitos, a atrair a incidência dos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, não há que se falar em cessão de bens móveis ou imóveis em favor do Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES, tal qual delineado no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que a distribuição dos bens ocorreu nos espaços públicos por se tratar de execução de programa social previsto em Lei, sendo o local, por natureza, onde são feitas as ações do governo municipal.

Dessa forma, a capitulação das condutas no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições não merece prosperar, devendo ser afastado esse fato para fins de juízo condenatório.

Sendo assim, entendo que existe prova segura apenas em relação à comprovação das condutas capituladas nos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97, capazes de afetar a igualdade de chances entre os concorrentes e de macular a normalidade e legitimidade do pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual, em relação aos fatos analisados neste capítulo, a pretensão investigatória merece prosperar.

Passo, então, a analisar as sanções a serem aplicadas.

### **II.2.3 – Das sanções pelo reconhecimento da conduta vedada**

De início, é importante fazer a distinção entre o que a doutrina chama de “*abuso do poder qualificado*” e “*abuso do poder simples*”, para que se tenha a real compreensão do enquadramento jurídico dos fatos comprovados nos presentes autos.

No sistema eleitoral, há várias condutas tidas como contrárias às regras do jogo eleitoral e, portanto, são consideradas abusivas, pois promovem algum tipo de desajuste na competição entre os candidatos.

E as ações judiciais eleitorais buscam coibir essas condutas com a imposição de determinadas sanções, de acordo com a gravidade e repercussão dos atos praticados ao processo eleitoral e ao sistema democrático.

Nesse contexto, o “*abuso do poder qualificado*” é aquele que tem em sua configuração uma gravidade maior e, por consequência, impõe sanções mais graves, para repreender os ilícitos praticados e prevenir novos ilícitos.

É o caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que tem como causa de pedir todo ato abusivo que afete de modo relevante e grave a normalidade e legitimidade das eleições, tendo sua matriz no art. 14, §9º, da Constitucional Federal.

Por sua vez, o “*abuso do poder simples*” traduz-se em qualquer abuso, tipificado pela lei, que não tenha gravidade suficiente para ser enquadrado no art. 22 da LC nº 64/1990.

Acerca dessa distinção, confira-se o ensinamento doutrinário:



“(…) pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral – AIJE -, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso do poder qualificado”), pois o ilícito previsto no art. 1º, inciso I, “d”, da LC n. 64/90, tem como matriz o art. 14, §9º, da CF, donde tutelado o dito valor constitucional: a normalidade e a legitimidade das eleições. E o pedido formulado em uma AIME, cuja principal finalidade é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser acolhido a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). Mas se nesta AIME for produzida prova de que o abuso do poder qualificou-se pela gravidade da conduta, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também servirá de fundamento para a inelegibilidade do agente.

A compreensão do “abuso do poder simples” como suficiente à desconstituição do mandato (art. 14, §10, da CF) e à cassação do registro e do diploma (arts. 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77, da Lei nº 9.504/97) apresenta-se útil ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, já a partir da disputa dos cargos eletivos, uma vez que cria mecanismo de frenação eficiente da prática de condutas ilícitas e às vezes criminosas durante as campanhas, por parte de candidatos despreparados e nada compromissados com o interesse público, que certamente farão da corrupção e do desmando a marca de sua atuação frente ao cargo alcançado.”[5]

Como se nota do ensinamento doutrinário, a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) é hipótese de “*abuso do poder simples*”, pois basta a comprovação de que houve o desequilíbrio para o pleito eleitoral para ensejar a sanção correspondente.

É importante ressaltar que a conduta vendada, a depender das circunstâncias, poderá ser qualificada nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, desde que tenha gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Feito esse esclarecimento, passo a fazer o enquadramento legal das condutas praticadas e comprovadas nos autos.

No caso em exame, entendo que a conduta deve ser enquadrada como abuso de poder qualificado, o que atrai a aplicação das sanções dispostas no art. 10 da Resolução TSE nº, de 2024:

- a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);
- b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei



Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

É certo que a caracterização do abuso do poder não é suficiente para fins de imposição das sanções do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. Para que fique comprovada a violação dos valores protegidos pela legislação eleitoral no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser avaliado se o fato provado é grave no sentido de ter potencialidade de alterar a normalidade e legitimidade das eleições.

Isso não quer dizer que se deve provar o real ferimento dos bens e interesses protegidos pela legislação, pois esse resultado é presumido. A comprovação que se tem que fazer é de que a normalidade e a legitimidade das eleições foram afetadas pela conduta do investigado, prova esta que deve ser obtida acima de dúvida razoável.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência firme de que “*A aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990 exige seja aferida a gravidade da conduta reputada ilegal, levando em consideração se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito*” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060153762, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 12/11/2020).

Na espécie, o conjunto probatório demonstrou que programas assistenciais de grande alcance (cesta básica e distribuição de próteses dentárias), capazes de atingir centenas de pessoas na cidade de Senador Rui Palmeira, foram instrumentalizados em benefício da futura candidatura do Sr. JOÃO CARLOS RODRIGUES.

As imagens juntadas aos autos revelam de forma eloquente a presença do investigado João Carlos Rodrigues nos eventos, alguns com centenas de pessoas, o qual, embora ainda não fosse candidato formalmente registrado, buscou projetar sua imagem junto à população, valendo-se da condição de ex-gestor municipal e da divulgação oficial da Prefeitura, inclusive em página oficial na internet, e de outros veículos de comunicação.

Trata-se de conduta que, reiterada a menos de cinco meses do início da campanha, ostenta gravidade suficiente para interferir na formação da vontade do eleitor, ainda mais porque não se resumiu à distribuição dos benefícios sociais; houve ampla divulgação na mídia, inclusive em site oficial.

Esse cenário apresenta ainda mais gravidade quando se nota que, na última eleição, foram computados apenas 7.628 (sete mil, seiscentos e vinte e oito) votos válidos no município de Senador Rui Palmeira dos 9.449 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove) eleitores cadastrados no ELO nesta data, além de se tratar de município que ostenta baixo índice de desenvolvimento humano, de modo que boa parte da população é dependente do assistencialismo governamental.

Por isso, reputo que o uso, com fins eleitorais, de programas sociais de alimentação e distribuição de próteses dentárias, em comunidade marcada por baixo índice de desenvolvimento humano e com reduzido número de eleitores, como é o caso, possui inegável potencial de afetar a paridade de armas entre os concorrentes, a normalidade e legitimidade do pleito, já que atinge diretamente a autonomia do eleitor de



escolher livremente seu candidato.

Diante desse contexto, conclui-se que a conduta analisada ostenta gravidade suficiente para afetar a isonomia entre os candidatos, bem como a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, configurando abuso do poder político.

Dessa forma, deve ser decretada a cassação do diploma e dos mandatos dos investigados JOÃO CARLOS RODRIGUES e ALLYSSON FEITOSA DA SILVA, prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

No que tange à sanção de inelegibilidade, a doutrina ensina que deve ficar comprovado o elemento anímico do agente para ser-lhe imposta a sanção correspondente:

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de imposição da inelegibilidade, é necessário, aí sim, identificar a conduta do candidato ou de terceiro, para aplicar-se-lhe, ou não, aquele impedimento. **Este tem natureza pessoal e depende no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso. Do contrário, será aplicada a inelegibilidade apenas aos agentes do abuso**<sup>[6]</sup>. (destaque nosso)

Relativamente aos investigados JOÃO CARLOS RODRIGUES e JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, o farto conjunto probatório não deixa dúvidas de que devem responder pela sanção prevista no art. 1º, inciso I, “d”, da LC nº 64/90, uma vez que agiram com o elemento anímico, e o primeiro foi beneficiado e teve ciência direta das condutas praticadas.

Com efeito, os dois se faziam presentes nos eventos de distribuição de cestas básicas e próteses dentárias, além de a investigada JEANE OLIVEIRA ter sido a responsável direta por fazer e permitir o uso promocional da imagem do investigado JOÃO CARLOS na distribuição gratuita de bens.

Por outro lado, essa sanção não se aplica ao investigado ALLYSSON FEITOSA DA SILVA, já que, em relação a este, não foi produzida prova de sua ciência ou anuência com os ilícitos praticados.

Por fim, sobre a aplicação da multa, entendo cabível quando a conduta se subsumir a algum dos ilícitos sancionados com a pena pecuniária, como se dá nas condutas vedadas a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio ou captação ilícita de recursos (arts. 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77, da Lei nº 9.504/97).

Como se sabe, “em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância” (TSE – REspe nº 52.183/RJ).

No mesmo sentido, a Súmula nº 62 TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

A propósito, confira-se o aresto do egrégio Tribunal Regional Eleitoral acolhendo essa tese:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATO À REELEIÇÃO . PROGRAMA "MAIS OVINOS". AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ANIMAIS. EMPRÉSTIMO DE SEMOVENTES PARA FINS DE MELHORAMENTO GENÉTICO. EXISTÊNCIA DO PROGRAMA DESDE O ANO ANTERIOR AO PLEITO . INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DOS EFEITOS AO VICE-



GOVERNADOR ELEITO. DESCABIMENTO DE REVELIA EM AIJE .  
QUESTÃO DE ORDEM. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELO  
DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE MULTA  
POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI DAS ELEICOES.  
CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PENA PECUNIÁRIA EM SEDE DE  
AIJE . RESSALVA DO PONTO-DE-VISTA DO RELATOR.  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE  
CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MULTA . 1.  
**Ressalvado o ponto-de-vista do Relator, entendeu o Tribunal, em Questão  
de Ordem, pela possibilidade, em processo de investigação judicial  
eleitoral, de se conhecer do pedido de aplicação de pena pecuniária, por  
infração aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97) .**  
2. Não cabe revelia em AIJE, uma vez que a matéria versa sobre direito  
indisponível. Ademais, os outros Réus contestaram a ação, de modo que as  
teses de defesa contidas nos autos aproveitam ao Vice-Governador eleito. 3 .  
Em não restando evidenciado - e provado - a captação ilícita de sufrágio, o  
abuso do poder econômico ou político, ou mesmo o abuso de autoridade, não  
há que se falar em inelegibilidade e em cassação de registro de candidatura ou  
do diploma. (TRE-AL - REP: 149655 AL, Relator.: RAIMUNDO ALVES DE  
CAMPOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2010, Data de Publicação:  
DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/12/2010,  
Página 07/08.) (destaque nosso)

Dito isso, observo que a conduta vedada, ora reconhecida, tem previsão de multa no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, a qual deve incidir tão somente em face de JOÃO CARLOS RODRIGUES e JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, porquanto o dispositivo legal não se aplica a quem não participou diretamente do fato nem teve ciência, como é o caso do investigado ALLYSSON FEITOSA DA SILVA, candidato a Vice-Prefeito.

No que tange ao valor da multa, o art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735, de 2024, preceitua que será entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e deve ser aplicada proporcionalmente, de acordo com a gravidade da conduta, além de ser calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas (§§2º e 4º).

Sendo assim, considerando que foram comprovados, pelo menos, seis eventos de promoção pessoal, comprovados pelos *links* mencionados nesta decisão, e tendo em vista a especialidade diante da amplitude dos eventos, arbitro a multa em R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) para cada investigado sancionado, com base no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/24.

**III – Dispositivo**  
Diante do exposto:

- 1) **EXTINGO PARCIALMENTE** o processo 0600081-38.2024.6.02.0051 sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação ao pedido de cassação do registro, diploma ou mandato, tendo em vista a falta de pressuposto processual de validade (litisconsórcio passivo necessário);
- 2) **ACOLHO** a preliminar de decadência em relação ao investigado **ALLYSSON FEITOSA DA SILVA** e **JULGO EXTINTO PARCIALMENTE** o processo 0600081-38.2024.6.02.0051 em relação a este investigado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, em relação aos processos nº



0600276-23.2024.6.02.0051 (AIJE), 0600081-38.2024.6.02.0051 (representação por conduta vedada) e 0600275-38.2024.6.02.0051 (AIJE), nos termos do art. 487, I, do Código de processo Civil, para:

3.1) **DECRETAR a INELEGIBILIDADE** dos investigados **JOÃO CARLOS RODRIGUES** e **JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS**, devidamente qualificado nos autos, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, c/c o art. 1º, inciso I, “d”, da LC 64/90;

3.2) **CASSAR o DIPLOMA** dos investigados **JOÃO CARLOS RODRIGUES** e **ALLYSSON FEITOSA DA SILVA** e, por consequência, os seus respectivos **MANDATOS ELETIVOS**, nos termos do art. 1º, inciso I, “d”, da LC 64/90, bem como **ANULAR** os votos obtidos e **DETERMINAR** a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, observando-se o disposto no art. 222, §4º, do Código Eleitoral;

3.3) **CONDENAR** os investigados **JOÃO CARLOS RODRIGUES** e **JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS** a pagar, cada um, a importância de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), a título de multa, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/24.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0600276-23.2024.6.02.0051 e 0600081-38.2024.6.02.0051, lançando-se a movimentação de julgamento e promovendo o arquivamento dos respectivos autos, de modo que eventuais recursos devem ser interpostos no presente processo, que é considerado o processo piloto para todos os fins.

Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9.265/96.

Exaurida a instância recursal ordinária ou com o trânsito em julgamento em primeiro grau de jurisdição: (i) comunique-se a presente decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Senador Rui Palmeira/AL, para imediato cumprimento da sanção da cassação do mandato eletivo do Prefeito **JOÃO CARLOS RODRIGUES** e do Vice-Prefeito **ALLYSSON FEITOSA DA SILVA**; (ii) ordeno que o Cartório Eleitoral promova os atos necessários à realização de nova eleição, observando-se o disposto no art. 222, §4º, do Código Eleitoral; e (iii) anote-se a inelegibilidade dos investigados nos registros eleitorais.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os condenados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, adotem-se as providências disciplinas na Resolução TSE nº 21.975/04.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**Cientifique-se** o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José da Tapera/AL, *data da assinatura*.

**Elielson dos Santos Pereira**  
**Juiz Eleitoral da 51ª ZE**

[1] CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 12 ed. p. 529. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. p. 730. São Paulo: Atlas, 2018.

[3] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. p. 719. São Paulo: Atlas, 2018.



[4] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. p. 616. São Paulo: Atlas, 2024.

[5] CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 10 ed. p. 489/490. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

[6] CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 10 ed. p. 485/486. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 121.\*\*\*.\*\*\*-02 em 19/09/2025 16:51:41

Número do documento: 25091908083417200000116218409

<https://pje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091908083417200000116218409>

Assinado eletronicamente por: ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA - 19/09/2025 08:08:34